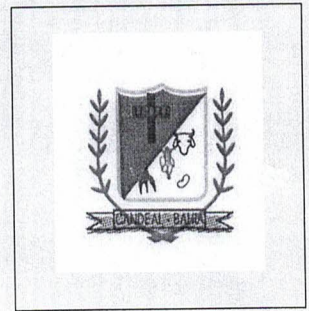


# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Candéal – Ba

Ano III - Edição Ordinária n.º 276 – 23 de julho de 2015 - Pg1/28



## CANDEAL - BA PODER EXECUTIVO

Rua Dr. André Negreiro, nº 103  
Cep: 48.710-000

**Fernando Nere**  
Prefeito Municipal

Versão eletrônica publicada no endereço eletrônico:  
[www.diariooficialdomunicipio.com.br](http://www.diariooficialdomunicipio.com.br)



Assinatura Digital ICP-Brasil A3

CITY SIGMA DE QUALIDADE  
NO TAMBORÃO

## CANDEAL - BA PODER EXECUTIVO

Rua Dr. André Negreiro, nº 103  
Cep: 48.710-000

**Fernando Nere**  
Prefeito Municipal

Versão eletrônica publicada no endereço eletrônico:  
[www.diariooficialdomunicipio.com.br](http://www.diariooficialdomunicipio.com.br)



**LEI Nº 211/2015**  
**REPUBLICADA EM 23-07-2015**

A versão eletrônica é publicada no endereço eletrônico [www.diariooficialdomunicipio.com.br](http://www.diariooficialdomunicipio.com.br)



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

LEI N.º 211/2015.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Disposição Preliminar

**ARTIGO 1º-** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Inciso II do art. 165, § 2º, da Constituição e ao previsto no art. 4º da Lei 101/00, as diretrizes orçamentárias do Município de Candeal para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, a elaboração e a organização dos orçamentos;
- III - as Diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VII - as disposições gerais e finais.

### Capítulo I

#### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**ARTIGO 2º-** Para atendimento do art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo 1º.** O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.

**Parágrafo 2º.** Excepcionalmente, no ano de elaboração de PPA – Plano Plurianual - o anexo das Metas e Prioridades será encaminhado anexado ao Plano Plurianual.



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

### Capítulo II

#### Da Estrutura, Organização e Elaboração dos Orçamentos.

##### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I** - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
  - II** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
  - III** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
  - IV** - Remanejamento, Transposição e Transferência de recursos, são instrumentos de ajustes de planejamento orçamentário, para efeito desta Lei, será considerado como:
    - a) Remanejamento, o deslocamento de recursos entre órgãos por mudanças de coordenação da execução de ações, entendendo projetos ou atividades;
    - b) Transposição, a mudança na programação de trabalho com realocação de recursos em função de uma repriorização;
    - c) Transferência, a realocação de recursos no âmbito de categoria econômica de grupo de despesas por repriorização de ações.
- § 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º** Cada atividade, e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade à Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.
- § 3º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos com indicação de suas metas físicas.

##### Seção II - Da Estrutura e Organização

- Art. 4º** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa dentro da estrutura institucional e programática, por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de despesa e fonte de recurso, conforme a Portaria Interministerial n.º 163/01, e suas alterações.
- Art. 5º** As metas fiscais, anexo desta Lei, seguem a orientação da Portaria STN n.º 577/2008, Ministério da Fazenda.
- Art. 6º** As metas fiscais, previstas no anexo desta Lei, serão atualizadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e alterações na legislação que venha a afetar esses componentes.



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

**Art. 7º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação, receita e despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros da Proposta Orçamentária a que se refere o inciso III deste artigo, serão apresentados conforme disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - resumo da política econômica e social do Governo;
- II - avaliação do atendimento dos resultados primário e nominal estabelecidos na LDO;

§ 3º O Poder Executivo publicará o projeto de lei, após o encaminhamento à Câmara de Vereadores, por meio eletrônico e na forma oficial de publicação municipal.

**Art. 9º** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e de Orçamento, até 30 de julho de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

### Seção III – Da Elaboração do Orçamento

**Art. 10** O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade.

**Art. 11** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

**Art. 12** O Poder Executivo, até 30 dias antes da apresentação da proposta orçamentária, colocará à disposição dos outros Poderes e Ministério Público, a previsão da receita, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício financeiro de 2016.

**Art. 13** O projeto da lei orçamentária poderá incluir ações constantes das propostas da programação do Plano Plurianual, ou que venham ser objeto de lei específica.

**Art. 14** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido na EC 25/00.

**Art. 15** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

**Art. 16** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita por fonte de recursos, de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 17** Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

**Art. 18** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas para execução de convênios ou sua continuidade quando aberto por crédito especial.

**Parágrafo Único** Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

**Art. 19** A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida desta Lei destinados aos passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos.

**§ 1º** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até dia 01 de Outubro de 2015, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornados insuficientes.

**Art. 20** As transferências de recursos do Município a entidades jurídicas de direito privado ou público, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

- I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, ressalvado quando comprovada a ausência do fato gerador; e
- II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

**Art. 21** Somente serão incluídos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestem serviços culturais, ficando o pagamento destas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, sobretudo a constante do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:
  - a) com correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

§ 1º As emendas deverão conter:-

- I — Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas;
- II — Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos, atividades ou operações especiais. *Emenda Supressiva -*

§ 2º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, comprovação que não inviabilizará operacionalmente as ações da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

§4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

**Art. 23** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica, a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 24** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**§ 1º** Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

*§ 1º emenda supressiva*

§ 2º No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 25** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD's, relativos aos programas de trabalhos integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os Quadros de Detalhamentos de Despesa deverão discriminar por elementos, os grupos de despesas aprovados por cada categoria de despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamentos de Despesa serão aprovados no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 3º Os Quadros de Detalhamentos podem ser alterados por meio de decreto, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre os valores dos respectivos grupos de despesa e a fonte de recursos em cada Projeto/Atividade, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§ 4º Fica permitida a inclusão da natureza da despesa desde que preexistente a classificação econômica.

### Capítulo III

#### Das Normas da Execução dos Orçamentos do Município

**Art. 26** As fontes de recursos são definidas na Resolução nº 1268/08 do TCM/BA em conformidade com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 03, 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos Municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	FCBA – Fundo de Cultura do Estado da Bahia
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
28	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social – FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

**Art. 27** A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com valores constantes sendo analisados os possíveis desvios, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município, podendo ter seus valores atualizados no momento de sua elaboração, mediante justificativa.

**Art. 28** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

**Art. 29** Os recursos alocados na lei orçamentária, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante justificativa e até o limite do valor fixado na lei orçamentária.

**Art. 30** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto.

**Parágrafo Único** Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

**Art. 31** Caso seja necessária à limitação do empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta Lei, essa será feita por decreto de cotas ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes do Município o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre o relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao art. 55, §2º, da Lei 101/00.

§ 4º A Comissão de Orçamento da Câmara, apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

**Art. 32** Para os efeitos do Art.16 da lei Complementar n.º 101/2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o Parágrafo 3.º do Art. 182 da Constituição;

II – entende-se como despesa irrelevante, para fins do Parágrafo 3.º, aqueles cujo valor não ultrapassa, para bens e serviços, os limites dos Incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 33** A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2016, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliada - IPCA, do IBGE.

### Capítulo V

#### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 34** O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo Único** Os cargos transformados após 31 de agosto de 2016, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no caput deste artigo.

**Art. 35** No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Empresas Públicas Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição.

**Art. 36** No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:





## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 35 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 1.º do mesmo artigo;
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 2016, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

**Art. 37** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

**Parágrafo Único.** O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

### Capítulo VI

#### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

**Art. 38** A lei federal, estadual, municipal ou medida provisória da união que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, no momento em que entrar em vigor implicará na anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

**Art. 39** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
- V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

### Capítulo VII

#### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 40** A administração pública municipal terá como sistema de custos, previstos no §3º, Art. 50 da LRF, os registros contábeis para cada ação governamental, classificados como projetos ou atividades.

**Art. 41** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no momento em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 42** Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, registrados, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 43** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Parágrafo Único** O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 44** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 45** Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta:

- I – pela internet através de site próprio;
- II – diretamente ao setor de planejamento.

**Art. 46** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pela Câmara e sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II – custeio de serviços essenciais;
- III - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;
- IV - pagamento do serviço da dívida;

**Parágrafo Único** O uso dos recursos do Projeto de Lei para execução das despesas relacionadas neste artigo, enquanto se procede à apreciação da Câmara, será através de Decreto do Executivo com o valor total de 1/12 (um doze avos), com a locação nas dotações segundo a necessidade do comprometimento e obrigações.

**Art. 47** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

- Art. 48-** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- Art. 49** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 50** O Valor do Orçamento Anual para o exercício de 2016, será por base na média dos últimos três anos , recém passados na forma da Lei . *Emenda Aditiva*
- Art. 51** Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Candeal-Ba, 22 de Julho de 2015.

  
Fernando Nere  
Prefeito



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- 2016**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, art. 4º, § 3º

PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Demandas Judiciais	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência
Dívidas em Processo de Reconhecimento	
Avais e Garantias Concedidas	
Assunção de Passivos	
Assistências Diversas	
Outros Passivos Contingentes	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Frustração de Arrecadação	Limitação de empenho
Restituição de Tributos a Maior	
Discrepância de Projeções	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência
Outros Riscos Fiscais	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência

FONTE: Avaliação comportamental do Município.

  
**Fernando Nere**  
 Prefeito



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100
Receita Total	19.132	18.100	0,011%	19.859	18.788	0,011%	20.614	19.502	0,011%
Receitas Primárias (I)	19.099	18.069	0,011%	19.825	18.756	0,011%	20.579	19.469	0,011%
Despesas Total	19.132	18.100	0,011%	19.859	18.788	0,011%	20.614	19.502	0,011%
Despesas Primárias (II)	18.749	17.738	0,011%	19.461	18.412	0,011%	20.201	19.111	0,011%
Resultado Primário (III) = (I - II)	351	332	0,000%	364	344	0,000%	378	357	0,000%
Resultado Nominal	(370)	(2)	0,000%	(12)	(12)	0,000%	(12)	(11)	0,000%
Dívida Pública Consolidada	131	124	0,000%	126	119	0,000%	121	115	0,000%
Dívida Consolidada Líquida	(47)	(44)	0,000%	(59)	(56)	0,000%	(71)	(67)	0,000%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2013  
LOA 2015 e PIB - Estado

  
Fernando Nere  
Prefeito



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores. A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

**TOTAL DAS RECEITAS**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2016	2017	2018
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	20.170.954,41	20.937.450,68	21.733.073,81
Receita Tributária	601.777,11	624.644,64	648.381,13
Impostos	576.515,07	598.422,64	621.162,70
Taxas	25.262,04	26.222,00	27.218,43
Receita de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	32.821,54	34.068,76	35.363,37
Transferências Correntes	19.090.136,78	19.815.561,98	20.568.553,33
Transferências Intergovernamentais	19.090.136,78	19.815.561,98	20.568.553,33
Transferência da União	19.090.136,78	19.815.561,98	20.568.553,33
Cota - Parte do FPM	8.656.978,80	8.985.943,99	9.327.409,86
Transferências de Recursos do SUS - FMS	1.599.172,38	1.659.940,93	1.723.018,69
Outras Receitas Correntes	84.967,84	88.196,62	91.548,09
Multas e Juros de Mora	34.221,83	35.522,26	36.872,11
Receita da Dívida Ativa Tributária	2.202,79	2.286,49	2.373,38
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	831.757,53	863.364,31	896.172,16
Operação de crédito	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Convênios	831.757,53	863.364,31	896.172,16
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	(1.870.497,43)	(1.941.576,33)	(2.015.356,23)
<b>TOTAL</b>	<b>19.132.214,51</b>	<b>19.859.238,66</b>	<b>20.613.889,73</b>

I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA

**Receita Tributária**

Metas Anuais	Valor Nominal
2013	354.678,07
2014	531.383,21
2015	348.064,21
2016	601.777,11
2017	624.644,64
2018	648.381,13

**Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios**

Metas Anuais	Valor Nominal
2013	8.324.547,11
2014	8.161.261,84
2015	7.636.078,62
2016	8.656.978,80
2017	8.985.943,99
2018	9.327.409,86

**Transferências de Recursos do Sus**

Metas Anuais	Valor Nominal
2013	1.415.399,52
2014	1.546.330,00
2015	1.532.847,90
2016	1.599.172,38
2017	1.659.940,93
2018	1.723.018,69

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal
2013	27.908,89
2014	5.425,58
2015	30.614,29
2016	34.221,83
2017	35.522,26
2018	36.872,11

**Receitas de Capital**

Metas Anuais	Valor Nominal
2013	557.681,33
2014	570.677,48
2015	1.292.840,40
2016	831.757,53
2017	863.364,31
2018	896.172,16



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2016	2017	2018
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>15.323.368,90</b>	<b>15.905.656,93</b>	<b>16.510.071,89</b>
Pessoal e Encargos Sociais	8.552.641,69	8.877.642,07	9.214.992,47
Juros e Encargos da Dívida	52.756,77	54.761,53	56.842,47
Outras Despesas Correntes	6.717.970,44	6.973.253,33	7.238.236,95
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>3.643.389,32</b>	<b>3.781.838,12</b>	<b>3.925.547,97</b>
Investimentos	3.312.971,12	3.438.864,03	3.569.540,86
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Financeira	330.418,20	342.974,09	356.007,11
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	<b>165.456,28</b>	<b>171.743,62</b>	<b>178.269,88</b>
<b>TOTAL (IV) = (I + II + III)</b>	<b>19.132.214,51</b>	<b>19.859.238,67</b>	<b>20.613.889,73</b>

**II.b - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	Valor Nominal
2013	8.701.929,64
2014	8.585.957,42
2015	8.213.590,00
2016	8.552.641,69
2017	8.877.642,07
2018	9.214.992,47

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	Valor Nominal
2013	1.458,57
2014	-
2015	51.094,93
2016	52.756,77
2017	54.761,53
2018	56.842,47

**Reserva de Contingência**

Metas Anuais	Valor Nominal
2013	104.180,53
2014	159.989,02
2015	160.005,00
2016	165.456,28
2017	171.743,62
2018	178.269,88

**III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL DE CANDEAL**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

**META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO**

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>15.374.462,39</b>	<b>15.954.937,04</b>	<b>15.934.065,92</b>	<b>18.300.456,98</b>	<b>18.995.874,35</b>	<b>19.717.717,57</b>
Receita Tributária	354.678,07	531.363,21	348.064,21	601.777,11	624.644,64	648.381,13
Receita de Contribuição	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	21.606,28	30.094,61	31.787,66	32.821,54	34.068,76	35.363,37
Aplicações Financeiras (II)	21.606,28	30.094,61	31.787,66	32.821,54	34.068,76	35.363,37
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	14.922.148,36	15.385.295,15	15.478.798,36	17.580.890,49	18.248.964,33	18.942.424,98
Demais Receitas Correntes	76.029,68	8.164,07	75.415,69	84.967,84	88.196,62	91.548,09
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)</b>	<b>15.352.856,11</b>	<b>15.924.842,43</b>	<b>15.902.278,26</b>	<b>18.267.635,44</b>	<b>18.961.805,59</b>	<b>19.682.354,20</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>557.681,33</b>	<b>570.677,48</b>	<b>1.292.840,40</b>	<b>831.757,53</b>	<b>863.364,31</b>	<b>896.172,16</b>
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	557.681,33	570.677,48	1.292.840,40	831.757,53	863.364,31	896.172,16
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>557.681,33</b>	<b>570.677,48</b>	<b>1.292.840,40</b>	<b>831.757,53</b>	<b>863.364,31</b>	<b>896.172,16</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)</b>	<b>15.910.537,44</b>	<b>16.495.519,91</b>	<b>17.195.118,66</b>	<b>19.099.392,97</b>	<b>19.825.169,90</b>	<b>20.578.526,36</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>15.163.126,29</b>	<b>13.816.785,21</b>	<b>13.538.279,06</b>	<b>15.323.099,11</b>	<b>15.905.376,88</b>	<b>16.509.781,20</b>
Pessoal e Encargos Sociais	8.701.929,64	8.585.957,42	8.213.590,00	8.552.641,69	8.877.642,07	9.214.992,47
Juros e Encargos da Dívida (XI)	1.458,57	-	51.094,93	52.756,77	54.761,53	56.842,47
Outras Despesas Correntes	6.459.738,08	5.230.827,79	5.273.594,13	6.717.700,65	6.972.973,28	7.237.946,26
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTE (XII) = (X-XI)</b>	<b>15.161.667,72</b>	<b>13.816.785,21</b>	<b>13.487.184,13</b>	<b>15.270.342,34</b>	<b>15.850.615,35</b>	<b>16.452.938,73</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>852.314,87</b>	<b>1.112.055,61</b>	<b>3.528.622,27</b>	<b>3.643.389,32</b>	<b>3.781.838,12</b>	<b>3.925.547,97</b>
Investimentos	673.667,53	813.419,37	3.208.612,27	3.312.971,12	3.438.864,03	3.569.540,86
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	178.647,35	298.636,24	320.010,00	330.418,20	342.974,09	356.007,11
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>673.667,53</b>	<b>813.419,37</b>	<b>3.208.612,27</b>	<b>3.312.971,12</b>	<b>3.438.864,03</b>	<b>3.569.540,86</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>104.180,53</b>	<b>159.989,02</b>	<b>160.005,00</b>	<b>165.456,28</b>	<b>171.743,62</b>	<b>178.269,88</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>15.939.515,78</b>	<b>14.790.193,60</b>	<b>16.855.801,39</b>	<b>18.748.769,74</b>	<b>19.461.222,99</b>	<b>20.200.749,47</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>(28.978,34)</b>	<b>1.705.326,31</b>	<b>339.317,27</b>	<b>350.623,23</b>	<b>363.946,91</b>	<b>377.776,89</b>

METODOLOGIA



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

**IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

**META FISCAL - RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2013 (b)	2014 (c)	2015 (d)	2016 (e)	2017 (f)	2018 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	61.311,55	766.009,87	495.790,51	131.350,15	125.771,45	121.037,77
DEDUÇÕES (II)	785.896,77	2.046.971,47	172.269,06	177.872,05	184.631,18	191.647,17
Ativo Disponível	927.304,49	1.782.324,89	172.269,06	177.872,05	184.631,18	191.647,17
Haveres Financeiros	71.465,78	406.258,14	-	-	-	-
( - ) Restos a Pagar Processados	212.873,49	141.611,56	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I-II)	(724.585,23)	(1.280.961,60)	323.521,45	(46.521,90)	(58.859,73)	(70.609,40)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	(724.585,23)	(1.280.961,60)	323.521,45	(46.521,90)	(58.859,73)	(70.609,40)
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
VALOR	-	-556,3763773	1604,483051	-370,0433463	-12,3378322	-11,74966982

\* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2012.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN.

**V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública.

**META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	61.311,55	766.009,87	495.790,51	131.350,15	125.771,45	121.037,77
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	61.311,55	766.009,87	495.790,51	131.350,15	125.771,45	121.037,77
DEDUÇÕES (II)	785.896,77	2.046.971,47	172.269,06	177.872,05	184.631,18	191.647,17
Ativo Disponível	927.304,49	1.782.324,89	172.269,06	177.872,05	184.631,18	191.647,17
Haveres Financeiros	71.465,78	406.258,14	-	-	-	-
( - ) Restos a Pagar Processados	212.873,49	141.611,56	-	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	(724.585,23)	(1.280.961,60)	323.521,45	(46.521,90)	(58.859,73)	(70.609,40)

*Fernando Nere*  
Fernando Nere  
Prefeito





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**


**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- 2016**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I) R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas		Metas		Variação	
	Previstas em 2014 (a)	% PIB	Realizadas em 2014(b)	% PIB	Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total	14.183	0,009%	14.547	0,010%	364	2,564%
Receitas Não-Financeira (I)	14.183	0,009%	14.520	0,009%	337	2,377%
Despesas Total	14.214	0,009%	13.282	0,009%	(932)	-6,559%
Despesas Não-Financeira (II)	14.125	0,009%	13.019	0,009%	(1.106)	-7,828%
Resultado Primário (III) = (I - II)	58	0,000%	1.501	0,001%	1.443	2474,821%
Resultado Nominal	(525)	0,000%	(525)	0,000%	(0)	0,066%
Dívida Pública Consolidada	674	0,000%	674	0,000%	0	0,042%
Dívida Consolidada Líquida	(1.128)	-0,001%	(1.128)	-0,001%	0	-0,038%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2013 LDO 2014 e PIB - Estado

  
**Fernando Nere**  
 Prefeito



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	15.932	16.526	3,591%	17.227	4,071%	19.132	9,959%	19.859	3,661%	20.614	3,661%	
Receitas Primárias (I)	15.911	16.496	3,546%	17.195	4,069%	19.099	9,970%	19.825	3,661%	20.579	3,661%	
Despesas Total	16.120	15.089	-6,831%	17.227	12,411%	19.132	9,957%	19.859	3,661%	20.614	3,661%	
Despesas Primárias (II)	15.940	14.790	-7,771%	16.856	12,255%	18.749	10,096%	19.461	3,661%	20.201	3,661%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(29)	1.705	101,699%	339	-403%	351	3,225%	364	3,661%	378	-5,006%	
Resultado Nominal		(556)	100,000%	1.604	135%	(370)	533,593%	(12)	-2889%	(12)	-3,911%	
Dívida Pública Consolidada	61	766	91,996%	496	-54,503%	131	-277,457%	126	-4,436%	121	-3,911%	
Dívida Consolidada Líquida	(725)	(1.281)	43,434%	324	495,943%	(47)	795,418%	(59)	20,961%	(71)	16,640%	

VALORES A PREÇOS CONSTANTE

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	13.242	14.547	8,971%	16.150	9,93%	18.100	10,777%	18.788	3,661%	19.502	3,661%	
Receitas Primárias (I)	13.224	14.520	8,929%	16.120	9,92%	18.069	10,789%	18.756	3,661%	19.469	3,661%	
Despesas Total	13.398	13.282	-0,870%	16.150	17,76%	18.100	10,776%	18.788	3,661%	19.502	3,661%	
Despesas Primárias (II)	13.248	13.019	-1,757%	15.802	17,61%	17.738	10,914%	18.412	3,661%	19.111	3,661%	
Resultado Primário (I - II)	(24)	1.501	102%	318	-372%	332	4%	344	3,661%	357	3,661%	
Resultado Nominal		(525)	100%	1.085	148%	(2)	61279%	(12)	84,802%	(11)	-5,006%	
Dívida Pública Consolidada	51	674	92,443%	119	-465,40%	124	4,031%	119	-4,436%	115	-3,911%	
Dívida Consolidada Líquida	(602)	(1.128)	46,591%	(42)	-2569,50%	(44)	4,031%	(56)	20,961%	(67)	16,640%	

FONTE:  
Demonstrativo da receita 2013 e 2014; RREO e RGF 2013 e 2014.  
LOA 2015 e PIB - Estado

Nota Explicativa: Até o momento do fechamento da elaboração do projeto da LDO, não havia a posição de Balanço 2014, ficando os ajustes para o momento posterior, quando da elaboração do projeto da LOA 2016.

Fernando Neke  
Prefeito

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

	ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
	2013	2014	2015	2018
5,91	6,5	6,67	5,7	5,7

Tabela III

\*Histórico de Metas de Inflação (% anual) divulgado pelo Banco Central.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- 2016**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

		2014		2013		2012		R\$ MIL	
PATRIMONIO LIQUIDO			%		%		%		%
Patrimônio/Capital									
Reservas				1.649	0,000%	-			
Resultado Acumulado			-100,00%	1.649	0,000%	-			
TOTAL		-	-100,00%						

		2014		2013		2012		R\$ MIL	
PATRIMONIO LIQUIDO			%		%		%		%
Patrimônio									
Reservas									
Lucros ou Prejuízos Acumulados				-	0,000%	-		-	
TOTAL		-	0,000%						

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2013 e 2012

Nota Explicativa: Até o momento do fechamento da elaboração do projeto da LDO, não havia a posição de Balanço 2014, ficando os ajustes para o momento posterior, quando da elaboração do projeto da LOA 2016.

  
**Fernando Nere**  
**Prefeito**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$ MIL

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2014 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2013 (h) = ((Ib - IId) + IIIi)	2012 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2012 A 2013

  
Fernando Nere  
Prefeito



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- 2016**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

R\$ MIL

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + ( c )
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	

FONTE:

**NOTA EXPLICATIVA:**

O Município não possui Previdência Própria.

  
Fernando Nere  
Prefeito





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- 2016**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

R\$ MIL

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2016
	2.447
Aumento Permanente da Receita	4.090
(-) Transferências Constitucionais	299
(-) Transferências ao FUNDEB	(1.942)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	(1.942)
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	(1.942)
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = ( III - IV)	

FONTE:

  
**Fernando Nere**  
**Prefeito**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

**METAS E PRIORIDADES DO GOVERNO**

Programa	
0002 - APOIO ADMINISTRATIVO	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
1.001 - CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DO GABINETE	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
2.002 - MANUTENÇÃO DO GABINETE	ENCARGOS ATENDIDOS(VLR)
2.003 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DO PREFEITO E VICE	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.004 - CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.007 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO SEGURANÇA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.009 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.027 - MANUTENÇÃO SERVIÇO ADMINISTRATIVO E JURIDICO	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.028 - MANUTENÇÃO DA DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA	MANUTENÇÃO DO CONSISAL
2.095 - MANUTENÇÃO DO CONSISAL	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.128 - SUPORTE AOS CONSELHOS DA SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.130 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
Programa	
0003 - APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
2.017 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE ADMINSTRAÇÃO E FINANÇAS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.018 - MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.020 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - ENCARGOS GERAIS	ENCARGOS ATENDIDOS(VLR)
2.024 - MANUTENÇÃO SERVIÇO DE PASEP	ENCARGOS ATENDIDOS(VLR)
Programa	
0004 - ESPORTE PARA TODOS	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
1.006 - CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO E QUADRAS POLIESPORTIVAS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
1.007 - CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E DE LAZER NAS ESCOLAS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
2.054 - APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE E AOS EVENTOS ESPORTIVOS / DESPORTO	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
Programa	
0005 - INCENTIVO A CULTURA	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
2.031 - MANUTENÇÃO SERVIÇO INCENTIVO A CULTURA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.056 - MANUTENÇÃO DAS FESTAS POPULARES E EVENTOS TRADICIONAIS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.062 - PROMOÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NAS ESCOLAS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.063 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA BIBLIOTECA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
Programa	
0006 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
1.002 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
1.004 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO INFANTIL	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
2.033 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO FUNDO DE EDUCAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.034 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

Programa	
0007 - REVITALIZAÇÃO DO ENSINO	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
2.036 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO	PROGRAMA IMPLANTADO(VLR)
2.037 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROGRAMA IMPLANTADO(VLR)
2.038 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.040 - MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.043 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.051 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO TRANSPORTE ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.057 - CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO E DO APOIO ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)

Programa	
0008 - INFRAESTRUTURA A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
1.012 - CONST. REC. E AMPLIAÇÃO EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
1.014 - PAVIMENTAÇÃO E ABERTURA VIAS PÚBLICAS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
1.017 - CONSTRUÇÃO DE PARQUES E JARDINS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
1.018 - IMPLANT/AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
1.019 - INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
1.020 - CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO - ABRIGOS RODOVIÁRIOS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
1.023 - IMPLM. DO PROGRAMA DE MELHORIAS HABITACIONAIS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA(VLR)
1.041 - CRIAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	IMPLANTAÇÃO REALIZADA(VLR)
1.042 - CRIAÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA INTERLIGANDO O MUNICÍPIO	CONSTRUÇÃO REALIZADA(VLR)
2.055 - MANUTENÇÃO DOS PARQUES INFANTIS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.059 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)

Programa	
0008 - INFRAESTRUTURA A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
2.066 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DO CEMITÉRIO	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.067 - MANUTENÇÃO SERVIÇO LIMPEZA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.069 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.071 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.074 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DAS ESTRADAS VICINAIS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.101 - IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.103 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.105 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)

Programa	
0009 - MELHORIA DA SAÚDE PÚBLICA	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
1.009 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE HOSPITAL, AMBULATÓRIOS E POSTOS	CONSTRUÇÃO REALIZADA(VLR)
2.097 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FARMÁCIA BÁSICA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.098 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.116 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO - FMS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.120 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DA ATENÇÃO BÁSICA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)

*[Assinatura]*



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**

Programa	
0010 - QUALIDADE DE VIDA E PROTEÇÃO A SAÚDE DA FAMÍLIA	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
1.051 - INSTALAÇÃO DE LABORATÓRIOS PARA COLETA DE EXAMES	IMPLANTAÇÃO REALIZADA(VLR)

Programa	
0011-MELHORIA HABITACIONAL	
1.044 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	CONSTRUÇÃO REALIZADA(VLR)

Programa	
0012 - ASSISTENCIA A POPULAÇÃO CARENTE	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
2.011 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ASSIST. JURIDICA COMUNITÁRIA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.080 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DA ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.087 - MANUTENÇÃO / PREVENÇÃO - PBV	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.088 - MANUT. SERVIÇO DO FUNDO MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.089 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO - PBF	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.090 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO - IGDBF	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.092 - MANUTENÇÃO DO PSB	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.106 - MANUTENÇÃO DE CRECHES	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.107 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CRAS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)

Programa	
0015 - APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DA AGRICULTURA	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
1.045 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS SUBTERRÂNEAS	CONSTRUÇÃO REALIZADA(VLR)
1.046 - RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE AÇUDES	CONSTRUÇÃO REALIZADA(VLR)
2.110 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO - MECANIZAÇÃO AGRÁRIA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.113 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE COMBATE A SECA E FOMENTO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.126 - IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.127 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AGUADAS PÚBLICAS	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.139 - PROMOÇÃO DE CURSOS E CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHADOR RURAL	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)
2.140 - AÇÕES DE INCENTIVO AO COMÉRCIO LOCAL	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)

Programa	
0016 - APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO	
2.111 - MANUTENÇÃO DO SERV. AGRICULTURA/EXP. ECONÔMICA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)

Programa	
9999- RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Ações	Produtos (Unid. Medida)
2.026 - MANUTENÇÃO RESERVA DE CONTINGÊNCIA	SERVIÇOS MANTIDOS(VLR)

  
**Fernando Nere**  
 Prefeito